



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

LEI Nº. 4.453, DE 05 DE JUNHO DE 2023.

“Dispõe sobre a criação do Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências.”

O Excelentíssimo Senhor Adilson de Jesus, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo da cidade de São Pedro-SP, vinculado à Secretaria municipal de Governo, o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

Artigo 2º - A finalidade do Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores é possibilitar, gratuitamente, o acesso das pessoas de baixa renda à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias A ou B, bem como nas hipóteses de adição das categorias A ou B e na hipótese de mudança de categoria para as categorias C, D ou E, assegurando aos beneficiários:

I – dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental, psicológico e toxicológico, quando exigido;

II – dispensa de pagamento dos custos para obtenção da primeira habilitação, nas categorias A ou B, bem como nas hipóteses de adição das categorias A e B e na hipótese de mudança de categoria para as categorias C, D ou E;

III – dispensa do pagamento dos custos de emissão da CNH;

IV – dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, bem como as aulas ministradas em simulador de direção veicular exigidas por Resolução Contran, quando exigido;

V – dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas.

Artigo 3º. Para os efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas de baixa renda aquelas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Poderão se candidatar ao benefício proporcionado pelo Projeto Social de que trata a presente Lei pessoas de baixo poder aquisitivo que se enquadrarem em uma das seguintes situações:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- I - os trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de 01 (um) ano;
- II - pessoas que nunca tiveram emprego formal junto ao mercado de trabalho;
- III - alunos matriculados na rede pública de ensino da cidade de São Pedro e que comprovem bom desempenho escolar no exercício anterior ao da inscrição;
- IV - empregados que recebem até 02 (dois) salários mínimos e que ainda possuem renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;
- V - pessoas portadoras de deficiência física; e
- VI - pequeno agricultor rural (Segurado Especial).

Artigo 4º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir CPF, Carteira de Identidade ou equivalente;
- IV - comprovar domicílio ou residência na cidade de São Pedro-SP;
- V - não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.
- VI - estar ou vier a ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Artigo 5º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei, para obtenção de primeira CNH ou de classificação nas categorias C, D e E, não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23.09.1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico e de prática de direção veicular poderá renová-los 01 (uma) vez, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo de obtenção de primeira CNH.

§ 2º O candidato reprovado nos exames de prática de direção veicular poderá renová-los 01 (uma) vez, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo de mudança de categoria da CNH.

§ 3º Expirada a validade do processo de obtenção de primeira CNH e de classificação nas categorias C, D e E, ou inabilitado o candidato, este somente poderá ser incluído no Projeto de que trata o art. 1º desta Lei, após decorridos 03 (três) anos a contar do final do processo.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

bem como os simuladores de direção veicular ministrados pelos condutores - CFCs, pelo pagamento de despesas relativas aos exames médicos e psicológicos realizados pelas clínicas credenciadas, e ainda pelo pagamento do exame toxicológico realizado pelos laboratórios homologados pelo DENATRAN e demais despesas, se necessárias, para obtenção da CNH.

§ 1º a prefeitura de São Pedro poderá celebrar convênios com as clínicas e CFCs credenciados para a realização das atividades previstas no caput deste artigo.

§ 2º Para o cumprimento do Projeto, fica facultada a Prefeitura Municipal de São Pedro/SP a celebração de convênios administrativos com instituições de ensino, com outros entes federativos e com organizações não governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios específicos.

§ 3º Fica assegurado a todas as clínicas e CFCs credenciados e regulares com o DETRAN/SP, e que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de realizarem as atividades disciplinadas nesta Lei.

Artigo 7º Compete ao corpo técnico de assistentes sociais vinculadas{os} à Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social desse município a validação dos cadastrados aprovados no Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

I - supervisionar o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores;

II - avaliar procedimentos de execução do Projeto, instituir medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento e elaborar as normas complementares não estabelecidas na regulamentação desta Lei;

III - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução e acompanhamento e avaliação do Projeto;

IV - analisar e aprovar os relatórios de avaliação e resultados, incluindo, quando necessário, parecer sobre assuntos de sua competência.

Artigo 8º Compete ao Prefeito Municipal de São PEDRO /SP, por ato próprio:

I - instituir as diretrizes, os critérios, as normas e os procedimentos operacionais necessários ao funcionamento do presente Projeto, atendidas as regras estabelecidas nesta Lei e no correspondente decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

II - estabelecer o número de vagas anual para os beneficiários do presente Projeto, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Artigo 9º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado ou que tenham sofrido penalidade de cancelamento de permissão, suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder alterações no orçamento e no Plano Plurianual de Aplicação, a fim de possibilitar a imediata execução do Projeto criado por esta Lei.

Artigo 11. A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adilson de Jesus

Presidente da Câmara Municipal

Registrado na Secretaria e Publicada no Diário Oficial do Município

José Tadeu Azzine

Coordenador Secretaria